

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº
8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE
TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGAM A
LEI Nº 5.869, DE 1973) - PL 6.025/05.**

EMENDA AO PL 8.046/2010

Inclua-se no PL nº 8.046/2010, no Livro IV, Título I o seguinte Capítulo II, renumerando-se os demais, que terá a seguinte redação:

Capítulo II

Da eficácia vinculante dos fundamentos determinantes da decisão

Art. 1º. Os fundamentos essenciais e determinantes da decisão vinculam o Tribunal que a proferiu, assim como os juízos a ele adstritos, em todos os casos que lhes forem submetidos.

Art. 2º. Têm eficácia vinculante as decisões:

I – do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade;

II – do Superior Tribunal de Justiça, que firmarem entendimento acerca de interpretação da lei federal;

III – dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais que, em incidente de inconstitucionalidade ou em incidente de uniformização de jurisprudência, pronunciarem-se sobre questão de constitucionalidade ou definirem questão jurídica.

Art. 3º. Não têm eficácia vinculante:

I – os fundamentos, ainda que presentes no acórdão, que não forem imprescindíveis para se chegar ao resultado fixado em seu dispositivo;

II – os fundamentos, ainda que relevantes e contidos no acórdão, que não tiverem sido adotados ou referendados pela maioria dos membros do órgão julgador.

Art. 4º. Possuem eficácia vinculante os fundamentos determinantes da decisão, tomada no curso de julgamento de órgão colegiado, desde que adotados ou referendados pela maioria dos seus membros.

Art. 5º. Os precedentes dotados de eficácia vinculante podem não ser adotados quando o Tribunal ou juízo distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, mediante argumentação racional e justificativa convincente, tratar-se de caso particularizado por

situação fática distinta ou questão jurídica não tratada no precedente, a impor outra solução jurídica.

Art. 6º. Diante de circunstâncias especiais, devidamente demonstradas e justificadas, o Tribunal poderá revogar os seus precedentes.

Parágrafo Único. Deixam de ser aplicáveis, independentemente de revogação, os precedentes que se tornarem incompatíveis com decisões de Tribunais Superiores.

Art. 7º. O Tribunal, ao revogar precedente com eficácia vinculante, deverá definir os efeitos da decisão, podendo limitar sua retroatividade ou dar-lhe efeitos prospectivos, considerando o grau de confiança depositado no precedente e a importância de se aplicar imediatamente a decisão para o tratamento isonômico dos jurisdicionados.

Art. 8º. Em caso de não observância de decisão com eficácia vinculante, cabe reclamação ao Tribunal que a proferiu.

§1º. O relator, ao admitir a reclamação, pode determinar a suspensão do processo da decisão reclamada.

§2º. A decisão de procedência da reclamação cassará a decisão reclamada, determinando a prolação de nova decisão em observância à decisão vinculante.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta foi abstraída do livro “Precedentes Obrigatórios”, Luiz Guilherme Marinoni, 2ª. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

Tal alteração visa regulamentar e efetivar os arts. 102 e 105, da Constituição Federal, que estipulam, respectivamente, a competência do STF para interpretar, em última ou única instância, a Constituição Federal, e a competência do STJ para interpretar e pacificar a aplicação da lei federal.

Entendemos que tal alteração trará maior segurança jurídica ao processo, prestigiando inclusive, a liberdade do Julgador em apreciar cada caso concreto. A presente emenda tem por objetivo assegurar a consecução de uma ordem jurídica mais justa.

Sala das sessões 22 de dezembro de 2011.

Deputado Izalci PR-DF